



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27339/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 533/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.
Revogação de medida cautelar. Despacho nº
262/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal
Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o **Despacho nº 262/22 – GCAML**, abaixo reproduzido, revogando medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 63/22, homologada pelo douto Plenário através do Acórdão nº 107/22, em face do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**.

“I – Versa o expediente acerca de Representação com pedido cautelar interposto pela empresa **SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos;

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades relativas à solicitação de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho, nos termos do item 18.5.4.2 e de Responsável Técnico (18.5.4.5) no momento da apresentação da proposta e exigência cumulativa de comprovação do vínculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com engenheiro civil/sanitarista/ambiental químico ou outro, aliado ao técnico de segurança do trabalho.

III – Por meio do Despacho nº 63/22 (peça 09), confirmado pelo Acórdão nº 107/22 -Tribunal Pleno (peça 23), a Representação foi conhecida e a medida cautelar foi concedida, restando suspenso o andamento do certame.

IV – O Município de Telêmaco Borba, por sua vez, às peças 18 a 22, protocolou documentação e justificativas, comprovando o cumprimento da medida cautelar.

Ainda, aduziu ter realizado as alterações necessárias no edital e requereu autorização para dar continuidade ao certame, ante o possível prejuízo aos municípios, considerando a essencialidade do serviço a ser contratado. Solicitou, por fim, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto.

V – Em análise ao requerido, verificou-se que, efetivamente, o Representado pretendia a revogação do ato que suspendeu o certame. Para tanto, pelo Despacho nº 140/22 (peça 26), determinou-se que a municipalidade comprovasse ter promovido a divulgação do documento retificado pela mesma forma que se deu o texto original, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93.

VI – Em nova manifestação, o Município de Telêmaco Borba acostou às peças 29-33 documentação comprobatória demonstrando a retificação do edital, assim como a sua republicação nos mesmos meios utilizados para a publicação original.

VII- Considerando que a medida cautelar foi concedida em face da existência de cláusulas editalícias que eventualmente poderiam ferir a legalidade do certame e que houve, por parte do Representado, a retificação do Edital visando a correção do texto, entendo que a medida acautelatória concedida por meio do Despacho nº 63/22 (peça 09), homologada pelo Acórdão nº 107/22 -Tribunal Pleno (peça 23), perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser **REVOGADA**.

VIII – Devolva-se o expediente ao regular trâmite, para fins de cumprimento do item VI do Acórdão nº 107/22 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX – Após, voltem-me conclusos.”

II- VOTO

É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se o expediente ao regular trâmite, para fins de cumprimento do **item VI do Acórdão nº 107/22 – Tribunal Pleno**.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 262/22, do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 34).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente